



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000431863**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008673-25.2024.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante DASP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são embargados ADRIANA DE SOUZA FERNANDES CHIODI, MARCIO CORDEIRO COUTO e DÉBORA BARBOSA COUTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar o erro material em relação à data do pagamento da dívida, mantida a decisão colegiada, sem efeitos infringentes. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 10.221**

**Embargos de Declaração nº 1008673-25.2024.8.26.0292/50000**

**Embargante:** Dasp Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**Embargados:** Adriana de Souza Fernandes Chiodi, Márcio Cordeiro Couto e Débora Barbosa Couto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de erro material em relação à data do pagamento da dívida – Ocorrência – Erro material sanado que não modifica o entendimento do julgado – Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DASP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra v. acórdão proferido às fls. 319 a 326, que negou provimento ao apelo interposto pela embargante e por ADRIANA DE SOUZA FERNANDES CHIODI, em ação ajuizada por MÁRCIO CORDEIRO COUTO E DÉBORA BARBOSA COUTO.

Alega o embargante que o acórdão incorreu em erro material no tocante à data do pagamento da dívida que ocorreu antes da citação, o que deve alterar o entendimento do julgado para afastar a condenação em despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Contraminuta apresentada por Márcio e Débora (fls. 12 a 22), certificada ausência de contraminuta por Adriana (fls. 23).

É o relatório.

Os embargos merecem ser acolhidos, para sanar o erro material, sem atribuição de efeito infringente.

Conforme bem apontado pela embargante, o pagamento não ocorreu em 17.9.2024, mas no dia 6.9.2024 (fls. 52).

Dessa forma, altera-se o parágrafo de fls. 322 de:

Ocorre que, muito embora as apelantes tenham pagado o débito em 17.9.2024, e os avisos de recebimento correspondentes à citação juntados aos autos nos dias 17 e 18 do mesmo mês (data que se considera citação), as cartas foram recebidas em 11 e 13 de setembro de 2024 (fls. 41, 42).

Para:

Ocorre que, muito embora as apelantes tenham pagado o débito em **6.9.2024**, e os avisos de recebimento correspondentes à citação juntados aos autos nos dias 17 e 18 do mesmo mês (data que se considera citação), as cartas foram recebidas em 11 e 13 de setembro de 2024 (fls. 41, 42).

No entanto, conforme JÁ indicado na decisão colegiada, às fls. 323: **“O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que é cabível condenação em honorários advocatícios em caso de pagamento ANTERIOR à citação”.**

Dessa forma, embora sanado o erro material apontado, o desfecho do julgamento não se altera.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar o erro material em relação à data do pagamento da dívida, mantida a decisão colegiada, sem efeitos infringentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**  
**Relatora**